

A.I. Nº - 206955.0002/19-5  
AUTUADO - CRYSTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.  
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS LEMOS CARVALHO  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 02/10/2019

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0155-04/19**

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DILATADO. Corrigidos equívocos pela autuante na elaboração dos demonstrativos fiscais, do que resulta a diminuição do valor do ICMS exigível. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/03/2019, exige o crédito tributário no valor de R\$333.860,41, em razão do contribuinte ter recolhido a menos o ICMS, por erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do estado da Bahia - DESENVOLVE, nos meses de março a dezembro de 2017, acrescido da multa de 60%;

Em complemento foi acrescentada a seguinte informação: “*A empresa lançou valores referentes ao ICMS devido nas aquisições de imobilizado na rubrica CNVP-CREDITOS NÃO VINCULADOS AO PROJETO.*”

*Conforme legislação do DESENVOLVE o imobilizado faz parte da base de cálculo do ICMS INCENTIVADO, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO.”*

O autuado, através de advogado legalmente habilitado, apresenta defesa (fls.44 a 53), inicialmente falando sobre a tempestividade da apresentação da mesma. Após transcrever o teor da infração, diz que, conforme se verifica na descrição da infração, a Fiscalização entendeu que a Impugnante incluiu indevidamente créditos de ICMS decorrentes da aquisição de ativos imobilizados na rubrica “Créditos Não Vinculados ao Projeto” – CNVP, o que teria implicado em uma apuração equivocada da parcela de ICMS sujeita a dilação de prazo do DESENVOLVE e, consequentemente, um recolhimento a menor do tributo.

Em seguida, informa que se curvará ao entendimento consubstanciado no Auto de Infração ora impugnado de que os aludidos créditos de ativo imobilizado não deveriam compor a rubrica “Créditos Não Vinculados ao Projeto” – CNVP, mas sim deveriam estar incluídos no rol de créditos vinculados ao projeto incentivado.

Esclarece que a sua forma de cálculo do CNVP buscou seguir o que se encontra estabelecido no item 2.2.18 da Instrução Normativa nº 27/09, o qual dispõe que devem ser incluídos no CNVP apenas os créditos relacionados às entradas de bens do ativo imobilizado *não vinculados ao PROJETO industrial aprovado*. Assim possuía o entendimento de que deveria excluir do CNVP somente a parcela dos créditos relacionados aos ativos imobilizados que estavam vinculados ao projeto original aprovado pelo DESENVOLVE.

Diz que acatará o posicionamento manifestado pela Fiscalização, que se direciona no sentido de que a expressão “*vinculados ao projeto industrial aprovado*” deve ser entendida como “vinculados à atividade industrial incentivada”, razão pela reconhecerá a procedência da maior parte da autuação que lhe foi imputada e, consequentemente, providenciará o recolhimento dessa parcela. Entretanto, observa que o levantamento fiscal que deu suporte à autuação merece reparos eis motivos eu passa a expor:

Assevera que a infração que lhe foi imputada versa tão somente sobre créditos decorrentes da aquisição de ativos imobilizados no cálculo do CNVP e em nada se refere aos demais créditos que compõem tal rubrica, de modo que não se pode desconsiderá-los sem qualquer motivação aparente, como fez a Fiscal autuante.

Afirma que, a partir da análise do levantamento fiscal que respaldou essa autuação, que está consubstanciado na planilha “Apuração ICMS Desenvolve\_2017\_concluido”, disponibilizada como anexo ao Auto de Infração ora combatido (Doc. 02), a Impugnante constatou que a Fiscal autuante não só desconsiderou do cálculo do CNVP os créditos relativos ao ativo imobilizado, como também excluiu, sem qualquer justificativa, alguns créditos que compunham a rubrica “Outros Créditos e Estornos de Débitos Não Vinculados à Atividade Industrial” da memória de cálculo do Desenvolve, quais sejam:

- (i.) Créditos vinculados à rubrica “Devolução de Compras de Material de Consumo (CFOP 5.556/6.556/5918)”; e
- (ii.) Crédito vinculado à rubrica “Outros Créditos”.

Afirma que tal conduta não merece prosperar, tendo em vista que foi objeto da presente autuação apenas a inclusão de créditos vinculados a aquisição de ativos imobilizados no cálculo do CNVP, não se podendo ampliar a referida infração para abranger outros créditos que porventura tenham sido incluídos pela Impugnante na referida rubrica.

Observa que a planilha elaborada pela própria Fiscal autuante (Doc. 02), foram mantidos no cálculo do CNVP os créditos apontados na planilha que elaborou e ainda conservou no CNVP os créditos decorrentes de compras para comercialização e alguns créditos constantes da rubrica “Outros Créditos”. Esses últimos dizem respeito somente aos estornos de débitos de diferença de alíquotas, que também apontou.

Explica que, ao manter apenas os créditos acima mencionados na rubrica CNVP, a Fiscal autuante não só expurgou do CNVP os créditos relativos a aquisições de ativos imobilizados, mas também excluiu créditos decorrentes das devoluções de compras de materiais de consumo, os quais integram a rubrica “Outros Créditos e Estornos de Débitos Não Vinculados à Atividade Industrial” da memória de cálculo do DESENVOLVE da Impugnante.

Como se pode observar da referida memória de cálculo, a Impugnante incluiu no cálculo do seu CNVP os seguintes créditos:

APURAÇÃO DO ICMS INCENTIVADO (DESENVOLVE) - Resolução 056/2009	2017	2017	2017	2017	2017
	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO
<b>CNVP = Créditos Fiscais Não Vinculados ao Projeto Aprovado</b>					
1102 e 2102 - Compra para comercialização (Mais CFOP 3102)	2182,07	2.221,87	2274,25		3861,57
1900 e 2900 - Outras entradas de mercadorias ou aquisições de serviços (Todos os CFOP's do grupo)					
Outros Créditos e Estorno de Débitos Não Vinculados à Atividade Industrial	30.270,91	30.476,64	34.104,15	35.861,10	33.049,44
<b>TOTAL DO CNVP</b>	<b>32.452,98</b>	<b>32.698,51</b>	<b>36.378,40</b>	<b>35.861,10</b>	<b>36.911,01</b>

APURAÇÃO DO ICMS INCENTIVADO (DESENVOLVE) - Resolução 056/2009	2017	2017	2017	2017	2017
	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
<b>CNVP = Créditos Fiscais Não Vinculados ao Projeto Aprovado</b>					
1102 e 2102 - Compra para comercialização (Mais CFOP 3102)	1297,56	222635,71	1387,15	1428,85	3065,06
1900 e 2900 - Outras entradas de mercadorias ou aquisições de serviços (Todos os CFOP's do grupo)		395,82			
Outros Créditos e Estorno de Débitos Não Vinculados à Atividade Industrial	38.435,00	30.094,06	40.142,94	31.345,10	33.370,35
<b>TOTAL DO CNVP</b>	<b>39.732,56</b>	<b>253.125,59</b>	<b>41.530,09</b>	<b>32.773,95</b>	<b>36.435,41</b>

Por sua vez, a rubrica “Outros Créditos e Estornos de Débitos Não Vinculados à Atividade Industrial” fora composta por créditos de (i.) “Devolução de Compras de Material de Consumo (5.556/6.556/5918)”; (ii.) “Estorno de débito Diferença de Alíquotas - Devolução e Frete - Art. 652, Parág. 2º”; (iii.) “ICMS Crédito de Ativo Imobilizado - 1/48”; e (iv.) “Outros Créditos”, conforme abaixo detalhado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO - ENTRADAS	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO
ESPECIFICAÇÃO					
Devolução de Compras de Material de Consumo (5.556/6.556/5918)	1.305,49	1.145,32	2.483,31	441,54	1.308,90
Estorno de débito Diferença de Alíquotas - Devolução e Frete - Art. 652, Parág. 2º	123,30	503,05	1.189,68	688,96	1.903,27
ICMS Crédito de Ativo Imobilizado - 1/48	28.842,12	28.828,27	30.431,16	30.183,66	29.837,27
Outros Créditos				4.546,94	

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO - ENTRADAS	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
ESPECIFICAÇÃO					
Devolução de Compras de Material de Consumo (5.556/6.556/5918)	1.083,92	156,67	4.202,55	220,58	1.254,31
Estorno de débito Diferença de Alíquotas - Devolução e Frete - Art. 652, Parág. 2º	8.120,88	224,29	5.079,99	224,78	
ICMS Crédito de Ativo Imobilizado - 1/48	29.230,20	29.713,10	30.860,40	30.899,74	32.116,04
Outros Créditos					

Enfatiza que, ao desconsiderar do cálculo do CNVP, os créditos oriundos das devoluções de compras de materiais de consumo, a Fiscal autuante incidiu em erro. Primeiro, porque os referidos créditos não foram objeto da autuação, pois somente está fundamentada a exclusão de créditos de ativo imobilizado do CNVP, pelo que não poderia, a Fiscal autuante, sem qualquer fundamentação, glosar outros créditos que não aqueles vinculados ao ativo, sob pena de nulidade. Segundo, porque os créditos de devolução de compras de matérias de consumo, de fato, devem compor o cálculo do CNVP, eis que se tratam de créditos alheios à atividade industrial da Impugnante e, portanto, totalmente desvinculados do incentivo concedido pelo DESENVOLVE.

Lembra que a origem de tais créditos está prevista no art. 452 do RICMS/BA, cujo teor transcreve, estando evidente que se trata de um crédito apartado do processo produtivo da Impugnante, tal crédito não pode ser considerado na parcela incentivada do ICMS, mas deve ser incluído no cálculo do CNVP, o que não foi observado pela Fiscal autuante, que notadamente incidiu em erro.

Assim, durante todo o período autuado, resta comprovado que a Autuante deixou de contabilizar no CNVP os créditos oriundos das devoluções de compras de materiais de consumo, que totalizam o valor total de R\$13.602,59, o qual pode ser validado através das Notas Fiscais de devolução emitidas pela Impugnante, que estão indicadas em planilha anexa aos autos (Doc. 03).

Acrescenta que, na referida planilha, a Impugnante apresenta a relação das todas as Notas Fiscais de devolução que respaldam seu direito creditório, com suas respectivas chaves de consulta e as correspondentes Notas Fiscais de compra, de modo a comprovar os valores considerados em sua memória de cálculo do DESENVOLVE.

Prossegue dizendo que, além dos créditos relacionados à devolução de compras de materiais de consumo, a Fiscal autuante também desconsiderou do cálculo do CNVP, no mês de junho/17, crédito no valor de R\$4.546,94, referente à Nota Fiscal nº 17220, emitida em 15/05/2017, o qual havia sido registrado na rubrica “Outros créditos” da apuração de junho/2017, nos termos do art. 314, I do RICMS/BA.

Ressalta que essa nota fiscal foi registrada na escrituração do mês de maio/17, mas o crédito fiscal relacionado a essa aquisição deixou de ser escriturado, por lapso, nesse período. Com respaldo na previsão do art. 314, I do RICMS/BA, a Impugnante registrou o crédito relativo a essa nota fiscal no mês subsequente (junho/2017), na rubrica “Outros Créditos”.

Mais uma vez se constata um equívoco da Fiscal autuante, a qual não poderia desconsiderar do cálculo do CNVP de junho/17 o crédito acima identificado, visto que somente os créditos de ativos imobilizados foram objeto da presente autuação e, consequentemente, apenas os referidos créditos poderiam ter sido glosados do cálculo do CNVP. Portanto, os demais créditos que compuseram a rubrica CNVP na memória de cálculo da Impugnante, tal como o crédito acima, deveriam ter sido mantidos nessa rubrica, eis que os estornos perpetrados no Auto de Infração devem se restringir aos termos da autuação, que se adstringe à sua descrição fática.

Informa estar anexando planilha contendo o recálculo dos valores de ICMS devido no período autuado, ressaltando que o referido recálculo foi realizado de modo a excluir do CNVP somente os créditos decorrentes da aquisição dos ativos imobilizados controlados no CIAP, mantendo no

CNVP os demais créditos considerados pela Impugnante em sua memória de cálculo do DESENVOLVE, vez que, como já consignado acima, tais créditos não foram objeto da presente autuação e, de fato, devem compor o CNVP.

Arremata que o referido recálculo foi realizado a partir da mesma metodologia adotada pela Fiscal autuante na planilha “Apuração ICMS Desenvolve\_2017\_concluido” com as seguintes modificações:

- (i.) Inclusão de créditos referentes à “Devolução de Compras de Material de Consumo” no cálculo do CNVP; e
- (ii.) Inclusão de crédito no valor de R\$4.546,94, controlado na rubrica “Outros créditos”, no CNVP de junho/17.

Pede a correção do levantamento fiscal para fins de manter no CNVP os créditos vinculados às operações de “Devolução de Compras de Material de Uso e Consumo” e o crédito controlados na rubrica “Outros Créditos” em junho/2017, conforme cálculos elaborados no Anexo I.

Diz ainda que aos cálculos realizados no levantamento fiscal que respaldou a autuação, observa-se que a Fiscal autuante deixou de considerar a dedução concedida pelo Programa FAZATLETA, que a Impugnante fez *jus* nos meses de abril e maio de 2017, enfatizando que o benefício instituído pela Lei nº 7.539/1999 e regulado pelo Decreto nº 9.609/2005, FAZATLETA, é um incentivo fiscal a partir do qual se concede o abatimento do ICMS à empresa que apoiar financeiramente projetos aprovados pela Secretaria do Trabalho e Ação Social na área do esporte amador.

No caso em tela, a ora Impugnante fez *jus* ao referido benefício no período autuado, eis que patrocinou, no ano de 2017, o projeto esportivo nº 25-024-2017, conforme lista de projetos anualmente aprovados (Doc. 04). Nos termos do Certificado de Enquadramento (Doc. 05), a Impugnante teve direito ao abatimento do ICMS a recolher no valor total de R\$ 77.052,40, tendo utilizado o desconto de R\$ 60.940,35 em abril/17 e R\$16.112,05, em maio/17.

Afirma que os referidos descontos não são objeto de discussão no presente Auto de Infração e, inclusive, foram confirmados pela própria Fiscalização, pois estão contemplados no levantamento fiscal realizado pela Autuante, consubstanciado na planilha “Apuração ICMS Desenvolve\_2017\_concluido” (Doc. 02). Ocorre que, a despeito de consignar os abatimentos previstos pelo benefício do FAZATLETA em seu levantamento fiscal e não os questionar na descrição da infração ora combatida, a Autuante, sem qualquer motivação aparente, não os considerou para fins de cálculo do ICMS devido.

Assevera quem o levantamento fiscal, a Autuante apurou o valor devido de ICMS após o abatimento do programa FAZATLETA nos meses de abril/17 e maio/17, o qual denominou “ICMS a recolher (II)”, porém não o considerou no cálculo da “Diferença a Recolher”, utilizando, equivocadamente, como parâmetro o ICMS sem o desconto concedido pelo benefício, “ICMS a recolher (1)”, conforme demonstrado na planilha que apresenta.

Observa que a fiscalização determinou a “Diferença a recolher” a partir do ICMS sem a redução do programa FAZATLETA, desconsiderando que a Impugnante possui o direito ao citado abatimento, o qual, repise-se, não fora objeto de insurgência na presente autuação.

Entende ter restado claro que os cálculos realizados pela Fiscalização merecem ser corrigidos, pois ignoraram, sem qualquer respaldo, os abatimentos do programa FAZATLETA nos meses de abril/17 e maio/17.

Por fim, pede a Improcedência parcial dos valores exigidos no Auto de Infração, de modo que o débito de ICMS ora exigido seja recalculado conforme os parâmetros legais expostos na presente defesa.

Às fls. 81 s 82 foi anexada nova manifestação da autuada informando ter reconhecido parcialmente a procedência da infração 01, realizando o respectivo pagamento (Doc. 01), no importe de R\$242.288,39 a título de obrigação principal, conforme discriminado no quadro abaixo:

CÓD. DÉBITO	DATA		VALORES DO PRINCIPAL RECONHECIDOS
	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	
03.08.04	mar/17	abr/17	R\$ 22.194,16
03.08.04	abr/17	mai/17	R\$ 23.475,84
03.08.04	mai/17	jun/17	R\$ 26.180,41
03.08.04	jun/17	jul/17	R\$ 24.500,16
03.08.04	jul/17	ago/17	R\$ 22.745,39
03.08.04	ago/17	set/17	R\$ 20.759,39
03.08.04	set/17	out/17	R\$ 22.468,57
03.08.04	out/17	nov/17	R\$ 28.050,35
03.08.04	nov/17	dez/17	R\$ 24.876,32
03.08.04	dez/17	jan/18	R\$ 27.038,13

Em relação aos valores de obrigação principal remanescentes, que não foram objeto de pagamento, ressalta que o processo deverá prosseguir com seu curso normal, mantendo-se incólumes todos os argumentos de defesa já expostos.

A fiscal autuante, ao prestar a Informação Fiscal, fls. 98 a 105, faz um resumo dos argumentos defensivos e assevera que foram feitas as inclusões dos valores referentes aos créditos vinculados à rubrica “devolução de compras de material de consumo” (março/2017 até dezembro/2017), apresentadas pela autuada na defesa, bem como a inclusão no mês de junho/17 do valor pertinente ao crédito de R\$4.546,94 relativo à Nota Fiscal nº 17.220, emitida em 15/05/2017.

Informa que os valores apurados, demonstrados nas planilhas que anexa, estão iguais aos valores pagos pela autuada, registrados nas folhas 81/82/83 do PAF, totalizando em R\$242.288,39, inexistindo divergências entre os valores apurados na informação fiscal e o valor reconhecido e pago pela autuada.

Às fls. 91 a 92, foi anexado extrato do sistema SIGAT, desta secretaria, referente ao pagamento no valor histórico de R\$242.288,39.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS recolhido a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia.

Consta ainda a informação que: “A empresa lançou valores referentes ao ICMS devido nas aquisições de imobilizado na rubrica CNVP-CREDITOS NÃO VINCULADOS AO PROJETO.

Conforme legislação do DESENVOLVE o imobilizado faz parte da base de cálculo do ICMS INCENTIVADO, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO.”

O defendente, na apresentação da defesa, concorda com a acusação, no que diz respeito aos aludidos créditos de ativo imobilizado, que não deveriam compor a rubrica “Créditos Não Vinculados ao Projeto” – CNVP, mas sim deveriam estar incluídos no rol de créditos vinculados ao projeto incentivado.

Reconhece ter interpretado equivocadamente o item 2.2.18 da Instrução Normativa nº 27/09, por entender que deveria excluir do CNVP somente a parcela dos créditos relacionados aos ativos imobilizados que estavam vinculados ao projeto original aprovado pelo DESENVOLVE.

Ressalta, porém, que foram mantidos, indevidamente, na planilha elaborada pela fiscalização alguns créditos e estornos de débitos não vinculados ao projeto industrial que indicou:

- Devolução de compra de material de uso e consumo;

- b) Estorno de débito de diferença de alíquotas;
- c) Devolução e frete;
- d) Outros créditos.

Apresenta demonstrativo, em mídia eletrônica, indicando individualmente as operações questionadas.

Reclama, ainda, que também não foi deduzido do imposto devido os valores concedido pelo Programa FAZATLETA que fazia jus nos meses de abril e maio de 2017, nos valores de R\$60.940,35 e R\$16.112,02, respectivamente, apesar dos mesmos terem sido confirmados pela própria fiscalização, pois estão consubstanciados na planilha “Apuração ICMS Desenvolve-2017 - concluído”.

Informa que, efetuadas as devidas correções, apurou a título de obrigação principal o valor de R\$242.288,39, que foi recolhido conforme Documento de Arrecadação Estadual - DAE, acompanhado do comprovante de pagamento emitido por instituição bancária, cópias às fls. 83 a 84.

A autuante na Informação Fiscal reconhece os equívocos apontados pelo deficiente e informa que: *foram feitas as inclusões dos valores referentes aos créditos vinculados à rubrica “devolução de compras de material de consumo” (março/2017 até dezembro/2017), apresentadas pela autuada na defesa, bem como a inclusão no mês de junho/17 do valor pertinente ao crédito de R\$4.546,94 relativo à nota fiscal 17.220, emitida em 15/05/2017.*

Diz ter elaborado novos demonstrativos, alterando o valor da infração para R\$242.288,39, que coincide com o reconhecido pelo autuado, conforme demonstrativo de fl. 81.

Pela análise dos elementos contidos no processo e esclarecimentos prestados pela autuante, verifico que o levantamento que respaldou o presente lançamento continha equívocos que foram devidamente corrigidos na Informação Fiscal.

De fato, a Instrução Normativa SAT nº 27 de 02/06/2009, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do estado da Bahia - DESENVOLVE, assim determina:

1. *Para cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa.*

2. *O saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula:*

*SDPI = SAM – DNVP + CNVP, onde:*

*SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;*

*SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);*

*DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;*

*CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.*

Assim, para a apuração do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do estado da Bahia - DESENVOLVE somente devem ser considerados os débitos e créditos vinculados ao projeto de investimento, e no caso presente restou comprovado que inicialmente a fiscalização não excluiu do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo do DESENVOLVE os valores relativos aos débitos e créditos fiscais não vinculados ao projeto, de acordo com as determinações contidas na citada

Instrução Normativa. Também não foram abatidos do imposto a pagar, nos meses de abril e maio de 2017, os valores de R\$60.940,35 e R\$16.112,02, referentes ao programa FAZATLETA.

Ante ao exposto, entendo correta a autuação, com os ajustes realizados, a fim de adequá-la à Instrução Normativa 27/09, tal como feito pela própria autuante em sua manifestação de fls. 87 a 88 e acolho o demonstrativo elaborado à fl. 81 cujo ICMS exigível passou a ser no valor histórico de R\$242.288,72, e que foi objeto de recolhimento pelo autuado.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, solicitando ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206955.0002/19-5, lavrado contra **CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$242.288,72**, acrescido da multa de 60%, prevista na Lei nº 7.014/96, artigo 42, inciso II, alínea “f”, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e serem homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR